



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVAL

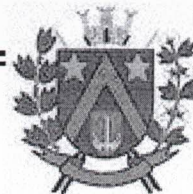
- ESTADO DE SÃO PAULO -

Praça Vereador Octacílio Pereira Nobre, nº 18

CEP: 17410-000 - Fone: (14) 3484-1119

E-mail: secretaria@alvarodecarvalho.sp.gov.br

CNPJ: 44.518.488/0001-19



Parecer Jurídico n.º 180/2023

Assunto: Impugnação Edital de Chamamento Público 01/2023

Interessada: ALL CUIDARE GESTÃO EM SAÚDE

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe para análise quanto a impugnação apresentada pela empresa supracitada, em relação ao Edital de Chamamento Público 01/2023, Processo 01/2023, especialmente em relação aos itens 7, I, alíneas "c" e "d".

Alegando em apertada síntese que tais itens provocam concorrência, estando tais exigências de modo genérico, não trazendo qualquer previsão legal quanto a tais exigências, apresenta ainda erros formais, alegando exigências desnecessárias, apontando potencial direcionamento da licitação.

É a síntese do que interessa.

II- DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pela signatária, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

Conforme a Lei Federal nº 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVAL

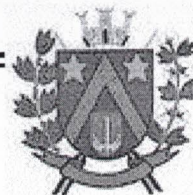
- ESTADO DE SÃO PAULO -

Praça Vereador Octacílio Pereira Nobre, nº 18

CEP: 17410-000 - Fone: (14) 3484-1119

E-mail: secretaria@alvarodecarvalho.sp.gov.br

CNPJ: 44.518.488/0001-19



parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade.

Este o relatório, passo à análise da possibilidade jurídica do pedido.

II- Da análise de fundamento jurídico

Conforme a Lei Federal nº 13.019/2014, ficou definido novas regras, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas.

No mais, um dos princípios norteadores da Administração Pública é o da legalidade. Trata-se de regra estampada na Constituição Federal¹ como forma de garantir que a atuação estatal garantirá a isonomia entre os administrados. Intenta-se, assim, afastar o tratamento privilegiado de acordo com interesses pessoais dos administradores. Desta garantia decorrem diversos regramentos, por todas as normas de direito público, para evitar que haja prejuízo ao melhor interesse público.

Nas contratações ou parcerias realizadas pela administração, este princípio se traduz, por exemplo, nos regramentos que delimitam, objetivamente, a proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVAL

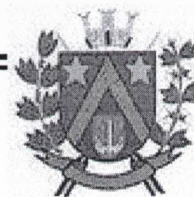
- ESTADO DE SÃO PAULO -

Praça Vereador Octacílio Pereira Nobre, nº 18

CEP: 17410-000 - Fone: (14) 3484-1119

E-mail: secretaria@alvarodecarvalho.sp.gov.br

CNPJ: 44.518.488/0001-19



vencedora. A vinculação ao instrumento convocatório, por exemplo é, nesse contexto, disposição objetiva traçada para evitar uma escolha mesquinha de regras aleatórias aplicadas aos participantes.

Os procedimentos da licitação, de mesmo modo, devem revelar a isonomia garantida pelo princípio da impessoalidade. Assim, as regras aplicadas aos licitantes devem ser as mesmas, sem qualquer tratamento diferenciado.

De modo a garantir o tratamento isonômico, o administrador e os particulares devem seguir as regras gerais e abstratas contidas no Edital de licitação. Caso haja algum tipo de benefício a determinado grupo de licitantes (como existe, por exemplo, às microempresas e empresas de pequeno porte), ele deve ser permitido por lei e aplicado, indiscriminadamente, a todos aqueles que se enquadrem na hipótese de favorecimento.

Os procedimentos da licitação, de mesmo modo, devem revelar a isonomia garantida pelo princípio da impessoalidade. Assim, as regras aplicadas aos licitantes devem ser as mesmas, sem qualquer tratamento diferenciado.

De modo a garantir o tratamento isonômico, o administrador e os particulares devem seguir as regras gerais e abstratas contidas no Edital de licitação. Caso haja algum tipo de benefício a determinado grupo de licitantes (como existe, por exemplo, às microempresas e empresas de pequeno porte), ele deve ser permitido por lei e aplicado, indiscriminadamente, a todos aqueles que se enquadrem na hipótese de favorecimento.

Muito embora, a exigência constante no item 7.1 "c", não tenha qualquer vedação legal a exigência, esta Assessoria Jurídica entende que ao definir o modo de estrutura administrativa de entidade participante do procedimento com prolixidade pode "in tese" causar restrição aos participantes, assim, deve tal item ser suprimido.

Outro ponto que deve ser modificado, se refere a alegada limitação de recorrer. De fato, por impropriedade de redação o texto do item 10.1.1 pode gerar interpretação diversa da pretendida e amparada pela Constituição Republicana de 1988.

Sendo assim, nessa oportunidade, esclarece que o item 7.1. "d" deve receber , quanto ao argumento aduzido de que qualificação do Colegiado, cumpre destacar que as razões não procedem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Praça Vereador Octacílio Pereira Nobre, nº 18

CEP: 17410-000 - Fone: (14) 3484-1119

E-mail: secretaria@alvarodecarvalho.sp.gov.br

CNPJ: 44.518.488/0001-19



Isso proque, o Edital de Chamamento segue disposição legal insculpida na Lei n.º 13.019/14, a saber, art. 33, com a seguinte redação:

“Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

(...)

V - possuir:

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;”

No entanto, dada a redação apresentada trazer caráter subjetivo, pugnamos por sua retirada para que não ocorram óbices a tramitação do procedimento administrativo.

Mais a mais, ainda “ad cautelam” recomendamos a revisão do item 6.6.7, a considerar que pode dar ensejo interpretação diversa, inclusive pelo erro material referindo-se a pregão eletrônico, portanto, recomendamos a elaboração de nova redação ou exclusão.

III - DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, conhecimento da impugnação e seu provimento efetuando a retirada dos itens 7, I, alíneas “c” e “d”, e item 6.6.7 elaboração de nova redação ou exclusão.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, cumprido tais requisitos, sem embargo de outras opiniões, de modo não vinculativo, opinamos pela aprovação do plano de trabalho e efetiva prorrogação.

SMJ

PMAC, 30 de junho de 2023.

Edson Pereira da Silva
Assessor Jurídico